



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 5.861, DE 2023

Alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para determinar a responsabilidade pela realização de georreferenciamento em áreas com títulos de domínio definitivo, expedidos pela União e pelos Estados, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LUCIO MOSQUINI

**Relator:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.861, de 2023, de autoria do nobre Deputado Lúcio Mosquini, objetiva alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para determinar que, em áreas com títulos dominiais definitivos expedidos pelos entes federativos, é de responsabilidade do órgão emissor do título dominial definitivo, seja ele federal ou estadual, a realização de georreferenciamento.

Em sua justificação, o autor esclarece não estar discutindo a importância do georreferenciamento, mas sim a necessidade de que terras públicas regularizadas com títulos definitivos tenham plantas e memoriais descritivos organizadas em cadastro geodésico, feito pelo órgão que expediu o título.



\* C D 2 4 6 5 2 4 8 6 3 7 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.861, de 2023, traz para o debate nesta Comissão tema de grande relevância, que impacta diretamente no necessário processo de regularização fundiária, qual seja a responsabilidade pelo georreferenciamento dos imóveis rurais que tenham título expedido pelo Estado.

Atualmente, vemos chegar o vencimento do prazo estipulado pela Lei nº 10.267/2001, denominada “Lei do Georreferenciamento”, para que o georreferenciamento seja obrigatório para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, e a dificuldade dos proprietários rurais para atender a este requisito, mesmo os que tiveram suas terras tituladas pelo Estado, não conseguem atender às exigências com a documentação fornecida com o título definitivo do imóvel.

Diante desse cenário, concordamos com o argumento do autor da proposição de que o Estado deve se responsabilizar pela documentação dos imóveis que tiveram seus títulos definitivos expedidos por eles no âmbito de processos de regularização fundiária, sem que com isso pretendamos discutir a importância do georreferenciamento:



\* C D 2 4 6 5 2 4 8 6 3 7 0 0 \*

*"Não se discute a importância do georreferenciamento para uma boa gestão do território nacional sob vários fatores. Quer sob o ponto de vista técnico quanto jurídico a referida prática é uma condição de segurança material e jurídica. Observo que o próprio Supremo Tribunal Federal, na ADI 4866/DF, já decidiu que a providência técnica é constitucional. O que se traz ao debate é que sendo terras públicas em áreas regularizadas com títulos definitivos pelos órgãos fundiários é notório que tais regularizações sejam precedidas por exaustivo trabalho técnico, incluindo-se o georreferenciamento com delimitações em plantas e memoriais descritivos organizadas em cadastro geodésico legalmente constituído.*

*Deste modo, é mais que natural que quem deva ser responsabilizado pela apresentação de documentação técnica aos cartórios e em outras instâncias administrativas é o órgão emissor do título dominial definitivo (federal ou estadual), não recaendo sobre o beneficiário mais um ônus, além do pagamento pela própria terra. É bom ressaltar que a política pública da regularização fundiária de terras a pequenos e médios agricultores familiares é de natureza social não devendo servir como mais um entrave em desfavor das famílias".*

Entendemos importante, também, que esteja explícito no texto legal que a responsabilidade do Estado pelo georreferenciamento independe do tamanho da propriedade.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.861, de 2023, na forma do substitutivo anexo, e conclamamos os nobres Pares a nos acompanharem.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
 Relator



\* C D 2 4 6 5 2 4 8 6 3 7 0 0 \*

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.861, DE 2023**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para determinar a responsabilidade pela realização de georreferenciamento em áreas com títulos de domínio definitivo, expedidos pela União e pelos Estados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Art. 2º O Art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176

Digitized by srujanika@gmail.com

§ 19 – Quando se tratar de imóvel com título de domínio definitivo, originado em terras públicas, as providências e as identificações de georreferenciamento de que tratam os §§ 3º e 4º, são de responsabilidade dos órgãos da União e dos Estados, emissores do respectivo documento, independentemente do tamanho da propriedade a ser georreferenciada” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



Relator

Apresentação: 20/05/2024 18:39:09.880 - CAPADR  
PRL 2 CAPADR => PL 5861/2023

PRL n.2



\* C D 2 2 4 6 5 2 4 8 6 3 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246524863700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros